



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/218 (CONTJOR-TV)

Participação contra a SIC Notícias, a propósito de um espaço de comentário incluído na edição de 7 de março do serviço noticioso “Edição da Manhã”, no âmbito das eleições para a Assembleia da República

Lisboa
30 de abril de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/218 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação contra a SIC Notícias, a propósito de um espaço de comentário incluído na edição de 7 de março do serviço noticioso “Edição da Manhã”, no âmbito das eleições para a Assembleia da República

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), a 14 de março de 2024, uma participação contra o serviço de programas SIC Notícias, da SIC – Sociedade Independente de Televisão Comunicação, S.A., a propósito de um espaço de comentário incluído na edição de 7 de março do serviço noticioso “Edição da Manhã”, no âmbito das eleições para a Assembleia da República.
2. O participante contesta em particular a intervenção do comentador da SIC João Maria Jonet, alegando que «houve um incitamento claro à violência, houve desinformação, várias anomalias que não podem ser normais num canal de televisão.»
3. Também condena a atuação do pivô do serviço noticioso, «que com o seu comentário infeliz deu sustento a informações lamentáveis do tal comentador.»
4. O participante informa que também reclamou no Portal da Queixa e que obteve resposta da SIC, que, primeiro, terá defendido a liberdade de expressão. Porém, quando invocou o artigo 240.º do Código Penal, o participante refere que a SIC se demarcou do comentador.

II. Descrição

5. A situação participada ocorreu na “Edição da Manhã” de 7 de março, entre sensivelmente as 08h40 e as 08h45, dentro de um trecho dedicado à campanha das várias candidaturas para as eleições legislativas de 10 de março de 2024.
6. O pivô introduz o comentador da SIC João Maria Jonet, apresentando-o enquanto tal. Em oráculo, essa informação está presente durante toda a intervenção.
7. O jornalista questiona-o sobre (1) as razões e o impacto da entrada de antigos líderes partidários na campanha eleitoral, nomeadamente os que fazem comentário político semanalmente na televisão, (2) a pretensa mudança estratégica de última hora do CHEGA (CH) com mais ações de rua do que as que estavam programadas e (3) o resultado de sondagens.
8. Enquanto analisava a mudança de estratégia do CH, na hipótese esboçada pelas sondagens de uma transferência de votos para a AD, João Maria Jonet argumenta que no dia anterior «Ricardo Araújo Pereira fazia a piada de que única coisa que faltava na cartilha da extrema-direita internacional era levar porrada ou uma facada. Alguma coisa que permitisse a vitimização. Se calhar andar na rua terá a ver com isso, porque o resto – descredibilização do processo eleitoral, teorias xenófobas e racistas –, tudo o resto já apareceu na campanha. Líderes da extrema-direita internacional – Viktor Orbán, ontem, [Santiago] Abascal. Só falta a parte de levar um sopapo. E se calhar será por isso que André Ventura quer andar mais na rua.»
9. O pivô intervém: «Como aconteceu, ao estilo de Bolsonaro». O comentador concorda e remata não saber qual a utilidade e a ideia por detrás da mudança de estratégia a dois dias do final da campanha, observando que embora as intenções de voto

coloquem o CH bem acima da votação das legislativas anteriores o partido tem vindo a cair significativamente nas sondagens.

III. Análise e fundamentação

- 10.** O participante contesta o comentário sobre a campanha eleitoral para as legislativas de 2024, da “Edição da Manhã” de 7 de março, por considerar que o comentador da SIC e o jornalista/pivô incentivaram à violência e veicularam desinformação.
- 11.** Tratando-se de um período eleitoral, tem aplicação a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística e regula a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial. Durante a campanha eleitoral, que decorreu de 25 de fevereiro a 8 de março, o diploma estabelece como princípio a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, sem prejuízo da liberdade editorial e da autonomia de programação dos órgãos de comunicação social (cf. artigo 6.º).
- 12.** Por sua vez, o artigo 9.º refere que as candidaturas que se sintam prejudicadas pelo tratamento jornalístico que lhes é dado pela comunicação social podem apresentar reclamação devidamente fundamentada à Comissão Nacional de Eleições (CNE), que a encaminha para a ERC, no prazo de 48 horas, acompanhada do seu parecer.
- 13.** Uma vez que o participante não se identifica como representante de uma candidatura às eleições legislativas, não estão reunidos os pressupostos formais exigidos para o seguimento do tipo de procedimento de queixa consagrado na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.
- 14.** No entanto, o Conselho Regulador da ERC pode determinar a abertura de procedimentos oficiosos, tendo em conta as competências de regulação que lhe estão adstritas.

15. Dos objetivos da regulação releva-se a promoção e o assegurar do «pluralismo cultural e [d]a diversidade de expressão das várias correntes de pensamento, através das entidades que prosseguem atividades de comunicação social», bem como o «[a]ssegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos» e (cf. alíneas a) e d) do artigo 7.º).
16. São também atribuições da ERC assegurar «o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis», assim como «[g]arantir a efectiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social» (cf. alíneas a) e e) do artigo 8.º).
17. Recai especificamente sobre o Conselho Regulador a atribuição de «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo (...)» (cf. alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC).
18. No que respeita à legislação setorial, a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹, secundando o diploma constitucional, define que «[a] liberdade de expressão do pensamento através dos serviços de programas televisivos (...) integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à democracia e ao desenvolvimento social e económico do País», acrescentando que, «o exercício da actividade de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, com a redação atual.

soberania, com excepção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas.» (cf. artigo 26.º).

19. Definem-se, no entanto, limites à liberdade de programação. A saber: «a programação deve respeitar a dignidade da pessoa humana, os direitos específicos das crianças e jovens, assim como os direitos, liberdades e garantias fundamentais», vedando aos serviços de programas a exibição de conteúdos que incitem à violência ou ao ódio contra grupos de pessoas ou membros desses grupos em razão, por exemplo, das opiniões políticas (ou outras) e da nacionalidade (cf. n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 27.º).
20. Por outro lado, é obrigação dos serviços de programas temáticos, como é o caso do informativo SIC Notícias, «[a]ssegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção» (cf. n.º 4 e alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º).
21. Releva ainda o quadro ético-legal que regula a profissão onde refere que é dever dos jornalistas informar com rigor e isenção, distinguindo claramente o relato de factos do expressar de opiniões (cf. artigo 14.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto do Jornalista²).
22. Feito este enquadramento, importa olhar mais atentamente para a “Edição da Manhã” de 7 de março.
23. A matéria foi tratada num espaço aberto ao comentário e à análise de um colaborador regular da SIC Notícias, que foi apresentado na qualidade de comentador e assim foi identificado durante toda a intervenção, em cumprimento da norma de separação entre opinião e informação.

² Lei n.º 1/99 de 13 de janeiro, com a redação atual.

24. O comentário tem lugar num quadro de liberdade de expressão, prevista e protegida pelo artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa³. Conforme a ERC tem argumentado, em princípio, a liberdade de expressão não é sindicável, cedendo apenas em casos contados, designadamente quando o seu exercício redunde em abuso e/ou se mostre ilegítimo, por contender com o núcleo fundamental, essencial e irredutível de outros direitos fundamentais.
25. Considerando a perspetiva partilhada pelo comentador relativamente à campanha eleitoral do CH, entende-se que não houve qualquer apologia de atos violentos sobre aquela força partidária. O comentador tenta encontrar uma explicação para a decisão de última hora da candidatura de realizar ações de rua que não estavam programadas, lendo-a como uma reação à descida nas intenções de voto.
26. No que se refere à intervenção do jornalista, não é mais do que um apontamento às palavras do comentador, sem qualquer valoração associada. O pivô da “Edição da Manhã” alude ao facto de o ex-presidente do Brasil ter estado envolvido numa situação de agressão durante uma arruada sem lhe atribuir qualquer significado ou qualificativo que possa ser entendido como incentivo à violência ou desinformação.
27. Em suma, considera-se que a opinião manifestada pelo comentador da SIC Notícias não lesa o núcleo essencial de qualquer direito fundamental, inscrevendo-se no pleno exercício da liberdade de expressão e de opinião, e que a intervenção do pivô não transgrediu a prática jornalística e a atividade televisiva e de comunicação social.

³ A liberdade de expressão e informação tem previsão constitucional, definindo que «[t]odos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.» Estes direitos não podem ser limitados ou impedidos. As infrações cometidas neste contexto «ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei» (cf. artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa).

IV. Deliberação

Analisada a participação contra o serviço de programa informativo SIC Notícias, a propósito de um espaço de comentário incluído na edição de 7 de março do serviço noticioso “Edição da Manhã”, no âmbito das eleições para a Assembleia da República, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alíneas d) e f) e 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera não dar seguimento à participação, procedendo ao arquivamento do processo.

Lisboa, 30 de abril de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola